PARAUAPEBAS
GOVERNO CIDADÃO

Jair Alves Rocha
PROCURADOR GERAL INTERINO
DECRETO Nº 254/05

LEI Nº 4.289/2005, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Altera os quantitativos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Parauapebas, cria cargos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - O quantitativo de vagas dos cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Fiscal de Urbanismo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Técnico de Laboratório, Topógrafo, Assistente Social e enfermeiro constante nos anexos I e XIII da Lei nº 4.230 de 26 de abril de 2002, será acrescido do número previsto na Tabela a seguir:

NÍVEL	CARGO	SÍMBOLO	PADRÃO	REFERÊNCIA	GO	QUANTI-TATIVO
MÉDIO	Auxiliar Administrativo	CNM	4 a 4.1	A a F	ADM	150
	Fiscal de Urbanismo	CNM	5 a 5.1	A a F	TAF	05
	Técnico Agrícola	CNM	5 a 5.1	A a F	DAP	10
	Técnico de Enfermagem	CNM	5 a 5.1	A a F	SAP	70
	Técnico de Laboratório	CNM	5 a 5.1	A a F	SAP	05
	Topógrafo	CNM	5 a 5.1	A a F	OSP	03
SUPERIOR	Assistente Social	CNS	7 a 7.1	A a F	SAP	05
	Enfermeiro	CNS	7 a 7.1	A a F	SAP	10

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.230 de 26 de abril de 2002 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ficam criados os cargos em comissão e cargos efetivos constantes nos seguintes anexos:"

Art. 3º - Para provimento no cargo de auxiliar administrativo é necessário comprovação do ensino médio completo.

Parágrafo único: O símbolo, vencimento base, padrão e referência do cargo de auxiliar administrativo passam a ser o seguinte:

Nível	Cargo	Símbolo	Vencimento Base	Padrão	Referência
Médio	Auxiliar Administrativo	CNM	R$ 650,00	4 a 4.1	A a F

Art. 4° - Fica suprimida a exigência de Curso Técnico para os cargos de Agente de Fiscalização, Fiscal de Urbanismo e Fiscal de Controle Ambiental

Art. 5° - Fica extinto o cargo de Operador de Tráfego criado pela Lei n° 4.262 de 10 de novembro de 2003.

Art. 6° - Fica criado o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte, passando o mesmo a integrar a Lei n° 4.230, de 26 de abril de 2002, com a seguinte classificação:

Nível	Cargo	Símbolo	G. O	Quantitativo	Vencimento Base	Padrão
Médio	Agente de Trânsito e Transporte	CNM	TAF	60	R$ 1.000,00	6 a 6.1

§1° - São atribuições do cargo de Agente de Trânsito e Transporte:

I - exercer plenamente o poder de polícia de trânsito em todo o território do Município de Parauapebas, em conformidade com o disposto nesta Lei e, em especial na Lei n°9.503, de 23 de setembro de 1997,que instituiu o Código de Transito Brasileiro;

II - executar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia de trânsito;

III - representar à autoridade competente contra infrações criminais estabelecidas na legislação de trânsito, dentro de sua competência específica e de outras incursões criminais de que tenha ciência em razão do cargo, ou que presencie, ou ainda mediante solicitação da autoridade policial, apresentando-lhes os infratores, quando for o caso;

IV - apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades ou ilícitos definidos na legislação de trânsito;

V - orientar a comunidade na interpretação da legislação de trânsito;

VI - prestar orientação técnica em assuntos de suas competências específicas;

VII - participar de campanhas educativas de trânsito;

VIII - averiguar denúncias e reclamações relativas à circulação e o trânsito de veículos, fabricação de placas e itens de identificação veicular, colaborando com a autoridade policial, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

IX - planejar, coordenar e supervisionar as ações de policiamento e fiscalização de trânsito, bem como a operação de tráfego, nos limites de sua competência;

X - promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações conjuntas e/ou integradas, relativas a policiamento e fiscalização de trânsito;

XI - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados, em assuntos relativos às atribuições de suas competências específicas;

XII - emitir pareceres e relatórios, concernentes a questões relativas às suas atribuições;

XIII - lavrar autuação por infração de trânsito e demais atos correlatos, no pleno exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, nas áreas sob jurisdição do órgão executivo de trânsito do Município de Parauapebas e naquelas em que haja convênio com a autoridade competente;

XIV - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive veículos especiais e vigilância velada, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;

XV - exercer suas atividades de fiscalização, com livre acesso às dependências, documentação e/ou equipamentos operacionais de estabelecimentos ou veículos automotores

sujeitos à fiscalização de trânsito, nos limites das competências do órgão executivo de trânsito do Município de Parauapebas;

XVI - exercer suas atividades com independência e autonomia;

XVII - proceder escolta de autoridades, quando solicitado;

XVIII - exercer atividades relativas à fiscalização do transporte no âmbito do Município de Parauapebas, respeitada a legislação municipal e o Código de Trânsito Brasileiro;

XIX - exercer outras atividades afins."

§2° - A escolaridade mínima exigida para o ingresso no cargo descrito no caput deste artigo é o nível médio, com a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo a mesma ser cumprida em regime de escala de serviço ou de plantão, conforme dispuser ato do Secretário Municipal de Urbanismo.

Art. 7° - Fica criado o cargo de Técnico em Agroindústria, passando o mesmo a integrar a Lei n° 4.230, de 26 de abril de 2002, com a seguinte classificação:

Nível	Cargo	Símbolo	G. O	Quantitativo	Vencimento Base	Padrão
Médio	Técnico em Agroindústria	CNM	DAP	20	R$ 850,85	5 a 5.1

Art. 8° - São atribuições do cargo de Técnico em agroindústria:

a) desenvolver ações relacionadas ao planejamento, orientação, execução, acompanhamento e controle de etapas do processo agroindustrial;

b) gerenciar e executar as atividades de aquisição e comercialização de matérias primas, insumos e produtos finais;

c) assessorar estudos de implantação e desenvolvimento de projetos agroindustriais.

§1° - Constitui requisito para provimento no cargo descrito no caput deste artigo o curso de Técnico em Agroindústria, com a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§2° - O cargo de Técnico em agroindústria tem natureza técnica e passa a integrar os Anexos I, XI, XIII e XIV da Lei n° 4.230 de 26 de abril de 2002.

Art. 9° - O cargo de Assistente Administrativo previsto na Lei n° 4.230 de 26 de abril de 2002 passa a ser denominado Técnico Administrativo e a ter natureza técnica.

Art. 10 - O artigo 10 da Lei n° 4.230 de 26 de abril de 2002 passa avigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Padrão é a codificação da escala de progressão vertical estabelecida de acordo com o grau de escolaridade requerido para cada cargo de provimento efetivo, em função do nível respectivo, escalonado de 1 a 8.1, e que, combinado com a referência define o segmento básico do cargo, com a seguinte classificação:

I - nível elementar tem padrão de 1 a 1.1;

II - nível auxiliar tem padrão de 2 a 3.1;

III - nível médio tem padrão de 4 a 6.1;

IV - nível superior tem padrão de 7 a 7.1;

V - nível superior-médico tem padrão de 8 a 8.1."

Art. 11 - Fica alterado o anexo III da Lei n°4.244, de 26 de abril de 2002, conforme tabela contida no anexo único da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO